



Processo TC-026.451/2012-3 (com 49 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

No que se refere à execução física do objeto do Convênio Inkra 4/2005, qual seja, a recuperação de 13,10 km de estradas vicinais no âmbito do Projeto de Assentamento Cidapar 3ª Parte/Município de Viseu/PA (peça 1, pp. 4/16), constam dos autos, entre outros elementos, o Relatório de Vistoria Técnica, de maio/2006 (peça 1, pp. 91/111), o Atestado do Recebimento da Obra, também de maio/2006 (peça 1, pp. 113/5), o Relatório de Vistoria Técnica, de 29.11.2007 (peça 1, pp. 135/49), e o Termo de Aceitação da Obra, de 5.11.2008 (peça 22, p. 3).

Também integram o feito todas as notas fiscais indicadas na Relação de Pagamentos (v.g., peças 1, pp. 288/90, e 4, pp. 47/61 e 252) e os extratos bancários correspondentes, retratando débitos contemporâneos e nos valores indicados, em regra, na referida documentação fiscal (v.g., peça 4, pp. 137/41, 197/200 e 255/7).

Contudo, não restou comprovada a boa e regular aplicação dos valores indicados na proposta de condenação à peça 47, item 30.1, visto que não foi esclarecida a efetiva destinação destas quantias (R\$ 137.850,00 e R\$ 9.824,00), consoante análise à peça 47, itens 18/20.

Veja-se, por pertinente, excerto do voto condutor do Acórdão 4.809/2014 – TCU – 1ª Câmara (TC-042.831/2012-1):

“Em que pese esta Corte de Contas aceitar, em determinadas situações, a comprovação de despesas por meio de fotocópias dos documentos fiscais, milita contra o responsável pela aplicação dos recursos aqui tratados o fato de o órgão repassador, em fevereiro de 2009, ter realizado ‘Inspeção Financeira’ na Prefeitura de Viseu/PA e não ter localizado nenhum dos documentos necessários à comprovação da regularidade da gestão do Convênio 23.000/2006 e de outros cinco convênios que o município firmara com o Inkra.

Consoante o relatório de inspeção, os convênios acima citados foram firmados na gestão do Sr. Luís Alfredo Fernandes, entre novembro de 2005 e agosto de 2006, e totalizavam R\$ 2.450.025,73.”

No caso concreto, a “Inspeção Financeira” realizada em fevereiro/2009 também noticiou a ausência, à época, dos documentos fiscais alusivos ao convênio ora em exame (peça 1, pp. 245/7).

Nesse cenário, considerando que o Banco do Brasil aduziu apenas parte da documentação comprobatória das despesas (peças 43 e 44) e que o ônus da prova é do gestor de recursos públicos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica (peças 47 a 49), sugerindo apenas que:

a) no item 30.1 da peça 47, alusivo à fundamentação legal da irregularidade das contas e da condenação em débito do sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-Prefeito do Município de Viseu/PA, seja também incluída a alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992;

b) seja encaminhada cópia da deliberação que sobrevier à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no estado do Pará, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito Policial 398/2008-4 – SR/DPF/PA (peça 1, p. 241).

Brasília, em 19 de agosto de 2015.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador